

## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0906/2025**

**Rio de Janeiro, 30 de junho de 2025.**

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, de 38 anos de idade, restrito ao leito, vítima de traumatismo raquimedular, em 23 de agosto de 2024, por queda de altura superior, apresentando plegia de membros inferiores. Teve duas fraturas: C7-T1 operada e T4-T5 não operada. Fratura instável e com compressão medular. Foi informada a necessidade, em caráter de urgência, de avaliação em serviço de cirurgia de coluna e cirurgia em fratura de coluna torácica T4-T5, para iniciar reabilitação (Evento 1, ANEXO2, Páginas 4 a 6; Evento 1, ANEXO2, Páginas 24 e 25; Evento 1, ANEXO3, Páginas 1 e 3; e Evento 1, ANEXO3, Páginas 8 e 10).

Foram pleiteados avaliação e tratamento cirúrgico – cirurgia de coluna (Evento 1, INIC1, Páginas 8 e 9).

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Isso porque somente o médico especialista que irá assistir o Autor poderá dizer qual a conduta terapêutica mais apropriada para o seu caso.

Diante o exposto, informa-se que a avaliação/consulta em cirurgia da coluna vertebral está indicada ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Evento 1, ANEXO2, Páginas 4 a 6; Evento 1, ANEXO2, Páginas 24 e 25; Evento 1, ANEXO3, Páginas 1 e 3; e Evento 1, ANEXO3, Páginas 8 e 10).

É interessante registrar que o posterior tratamento será determinado pelo médico especialista na consulta em ambulatório 1ª vez - patologia cirúrgica da coluna vertebral (adulto), conforme a necessidade do Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta em questão está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o respectivo código de procedimento: 03.01.01.007-2. Assim como, diversos tipos de procedimentos cirúrgicos da coluna estão padronizados no SUS sob distintos códigos de procedimento.

Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria SAS/MS n. 756/2005, determinou que as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde.

A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Deliberação CIB-RJ nº 571 de 13 de novembro de 2008).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO I) e verificou que ele foi inserido em 05 de fevereiro de 2025, sob o ID 6295322, para ambulatório 1ª vez - patologia cirúrgica da coluna vertebral (adulto), com classificação de risco amarelo e situação em fila, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ e posição na fila de espera nº 6734 (ANEXO II).

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, sem a resolução da demanda pleiteada, até o presente momento.

De acordo com as Diretrizes – Atenção à Pessoa com Lesão Medular, do Ministério da Saúde, “... Estando o paciente estável clinicamente, deve-se realizar o tratamento cirúrgico definitivo das fraturas o mais breve possível ...”.

Ademais, em documento médico acostado aos autos (Evento 1, ANEXO2, Páginas 4 a 6) foi relatado que há urgência para a realização da cirurgia, pois a fratura é instável, o Autor [NOME], não podendo sentar, com alto risco para complicações, como deformidades. Portanto, salienta-se que a demora exacerbada para realização da avaliação do Autor por serviço de cirurgia da coluna e a definição de conduta terapêutica, pode influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Secretaria de  
**Saúde**



**GOVERNO DO ESTADO**  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Secretaria de  
**Saúde**



**GOVERNO DO ESTADO**  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## ANEXO II